

## GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR: A INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA GUARDA ALTERNADA<sup>1</sup>

MORAES, Bruna<sup>2</sup>

### RESUMO

A afetividade nas relações familiares tem sido o fator que mais contribui para as transformações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao Direito de Família no Brasil, sobretudo no que tange à dissolução da unidade familiar e os efeitos desse processo quanto à guarda dos filhos menores. Embora a Guarda Compartilhada venha se constituindo como a melhor alternativa a ser adotada, a alternância de lares pode inviabilizar esse instituto. Portanto, o presente estudo objetiva demonstrar a importância e justificativa em se revogar a Guarda Compartilhada Alternada, tendo em vista os reflexos negativos que pode proporcionar na formação do menor. Assim, ao longo do texto, são investigados assuntos sobre o relacionamento entre Poder Familiar e Guarda; as características da Guarda Compartilhada e Alternada; e aspectos relativos aos benefícios oriundos com a Guarda Compartilhada e os impasses promovidos pela Guarda Alternada. Por meio da análise às doutrinas jurídicas, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, como também a consulta à legislação e decisões jurisprudenciais, constatou-se que a pluralidade de lares impacta na individualidade e privacidade do menor, causando-lhe um contexto bipolar, oriundo de famílias adversas, logo, o desenvolvimento da personalidade e comportamento do menor podem ser afetados. Sendo assim, concluiu-se que a Guarda Alternada é inviável e inconsistente, o que justifica que deva ser abolida do ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Afetividade nas relações familiares; Poder Familiar; Guarda Compartilhada; Guarda Compartilhada Alternada.

---

<sup>1</sup> O presente texto corresponde ao Trabalho de Conclusão de Curso de Bruna Moraes, e foi produzido como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Aluna do curso de Direito da Faculdade Doctum de Direito da Serra, turma 10º Período. Email: brunik89@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A redefinição do Direito de Família, considerando assuntos e aspectos dos mais diversificados, tem sido uma constante na realidade mundial e brasileira, nos últimos anos. As modificações realizadas nas leis familiares, na atualidade, provocam novas reflexões e um repensar acerca dos princípios que devem reger a conduta dos legisladores, ao fundamentarem-se, principalmente, nos princípios da liberdade e dos valores humanos, o que tende a provocar certos impasses a muitos padrões, dogmas e preceitos tradicionais e, muitas das vezes, preconceituosos, que há muito tempo permeou as sociedades humanas.

No Brasil, as transformações ocorridas estão relacionadas, sobremaneira, aos princípios constitucionais contidos na Constituição Federal de 1988 - considerada como constituição cidadã - a qual viabilizou a formação de uma legislação mais flexível e voltada à libertação do ser humano, devendo o Estado reconhecer e legitimar os cidadãos, enquanto detentores de direitos e deveres em uma nação democrática (BRASIL, 1988).

No âmago das relações familiares, as conquistas ocorridas são fruto, principalmente, da aceitação do princípio da afetividade como principal estimulante para a formação do núcleo familiar. Se, durante séculos, o matrimônio foi considerado como a única forma de legitimar a união familiar, a partir do conceito da afetividade, novos arranjos de famílias surgem, como também, manifestam-se novas possibilidades de formação quanto de ruptura dos vínculos estabelecidos entre aqueles que optam por constituir uma família.

Atualmente, o matrimônio é considerado apenas uma das formas de formação da família, uma vez que também presenciamos outros modelos tal como a união estável, a família homoafetiva, a família de pais solteiros, dentre tantas outras modalidades. Além disso, a celeridade quanto à dissolução da entidade familiar e o direito de constituição de novas famílias são conquistas que demonstram os resultados oriundos com a consolidação dos direitos humanos e democráticos presentes na Lei Maior da nação.

Especificamente, no que se refere às facilidades de dissolução da família, é sabido que, mesmo diante das novas leis que surgem acerca desse assunto - as quais se colocam a serviço do bem-estar dos que convivem juntos - a lei tem se apresentado

extremamente flexível, todavia, tem se adequado de modo que, ao mesmo tempo que garanta a liberdade e dignidade desses sujeitos, tende a proporcionar estratégias para que os filhos gerados da relação não sejam prejudicados.

Assim, em face das modificações realizadas nas relações conjugais, considerando, em linhas gerais, o fato de que os pais podem se separar, constituir outra família, ou até mesmo casos em que pais nunca viveram juntos, a legislação resguarda os deveres dos pais para com os filhos, ou seja, as obrigações advindas com o Poder Familiar continuam inalteradas, cabendo aos pais zelarem, de forma conjunta, pelo desenvolvimento, bem-estar e proteção dos filhos menores.

Percebe-se claramente a continuidade do instituto do Poder Familiar, mesmo com as mudanças na forma como as famílias se formam e/ou se dissociam. Isso pode ser comprovado por meio do que reza o artigo 1.632 do Código Civil de 2002, ao dispor que: “[...] a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002, não paginado).

Nesse contexto, as mudanças ocorridas quanto à relação entre os pais e a prole, com o fim da unidade familiar, proporcionam novos procedimentos que devem visar, tão somente, o menor interesse do menor, ou seja, o instituto da Guarda deve prevalecer, sendo necessário definir-se o local de residência do menor, como também as interações entre os pais e os filhos, de modo a não comprometer, em hipótese alguma, o desenvolvimento físico quanto psíquico desses últimos.

Aferimos que algumas mudanças ocorreram no instituto da Guarda, porém, os deveres dos pais no que diz respeito à obrigatoriedade em exercer o instituto do Poder Familiar continuam os mesmos. Ou seja, independente da forma como a unidade familiar venha a se desfazer, a responsabilização dos pais para com seus filhos deve prevalecer, continuando a ser um dever de ambos.

O instituto da Guarda está respaldado no ordenamento jurídico brasileiro por meio de disposições legislativas e doutrinárias. O Código Civil de 2002 estabelece dois tipos de guarda: a Unilateral, concedida a apenas um dos genitores, quando comprovada a incapacidade do outro genitor; e a Guarda Compartilhada, a qual é mais indicada, uma vez que os genitores dividem conjuntamente o exercício do Poder Familiar.

Que a Guarda Compartilhada consolida-se como a melhor forma de garantir o pleno dever dos pais para com os filhos, não resta dúvida. No entanto, alguns doutrinadores defendem a manifestação da Guarda Compartilhada do tipo Alternada, ou seja, os filhos residem com ambos os pais, possuindo duas residências, em que se alterna o dia de permanência nesses locais. Ressalta-se que essa característica de alternância quanto à residência dos filhos não é descrita no Código Civil, pois se trata de uma criação exclusiva da doutrina, sendo adotada, por conseguinte, pela jurisprudência.

Profere o artigo 1.583 do referido código que a Guarda será Unilateral ou Compartilhada. Ainda nesse artigo, no inciso terceiro, consta que: “[...] na Guarda Compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que **melhor atender aos interesses dos filhos**” (BRASIL, 2002, não paginado, grifo nosso). Assim, não há disposição legal para a Guarda Alternada, uma vez que, mesmo os pais compartilhando as responsabilidades, o menor deve possuir residência fixa.

Embora a Guarda Compartilhada do tipo Alternada não tenha fundamento legal, como também seja condenada, por alguns doutrinadores e não é muito comum de ser adotada na jurisprudência, ainda se encontra casos em que ela é vista como melhor alternativa, sendo apresentados alguns benefícios oriundos de sua aplicação. Embora a Guarda Compartilhada representou um avanço para as famílias, conforme defendido por Akel (2009), evidenciam-se muita confusão e ambiguidades entre Guarda Compartilhada e Alternada, sendo que as discussões doutrinárias, em alguns aspectos, assemelham esses tipos de guarda, o que tende a viabilizar como vantajosa a aplicabilidade da Guarda Alternada, como advogado por Oliveira (2017).

Em virtude disso, algumas questões são levantadas: há possibilidade de reconhecimento e aceitação definitiva da Guarda Alternada? Que benefícios e/ou malefícios essa guarda tende a proporcionar? Alternando-se de residência, o filho menor não estaria polarizando sua mente em face de duas realidades distintas? Que reflexos podem gerar nos filhos a alternância de lares?

Em face desses enlaces, sugerimos como questão-problema para esta pesquisa: quais as consequências esperadas a partir da escolha pelo instituto da Guarda Compartilhada Alternada, considerando o melhor interesse do menor, haja vista a

efetiva formação física quanto psicológica desse sujeito?

Pretendemos, a partir deste artigo, demonstrar a importância e justificativa em se revogar a Guarda Compartilhada Alternada, tendo em vista os reflexos negativos que pode proporcionar na formação do menor. Portanto, por meio desta pesquisa, espera-se alcançar fundamentos científicos e consistentes que repudie a prática da Guarda Alternada, de modo que essa característica da Guarda Compartilhada não esteja mais presente no sistema jurídico brasileiro.

Considerando o problema e o objetivo de pesquisa como pontos de sustentação, o presente texto contextualiza o instituto do Poder Familiar e do instituto da Guarda; caracteriza a Guarda Compartilhada e Guarda Alternada; e, ao final, demonstra os benefícios oriundos com a Guarda Compartilhada e a revogação da Alternada.

O método de estudo adotado foi a pesquisa bibliográfica, realizada na doutrina jurídica e demais textos (como artigos científicos e trabalhos acadêmicos) que versem sobre as desvantagens da Guarda Alternada; e a pesquisa documental, a qual recorreu às prescrições legislativas e aos julgados da jurisprudência, haja vista demonstrar o repúdio dos juristas/legisladores acerca do processo de alternância quanto do estabelecimento da Guarda Compartilhada.

## **2 DO INSTITUTO DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA**

Uma das maiores preocupações que se manifestam quando do processo de dissolução da entidade familiar diz respeito ao compromisso dos pais para com o desenvolvimento dos filhos menores gerados durante o tempo de convivência familiar. Ao contrário do que decorre dos demais direitos e deveres de cada cônjuge no momento da separação, tal como a partilha dos bens, sucessões, dentre outros, o compromisso com os filhos é o dever mais complexo, uma vez que se trata da relação com seres humanos, portanto, há sentimento envolvido (COMEU, 2003).

O Poder Familiar corresponde a um dever delegado aos pais de criarem seus filhos, oferecendo-lhes assistência física quanto psicológica para que possam se desenvolver de forma adequada. E esse compromisso não é extinto quando a unidade familiar, seja ela oriunda do casamento ou da união estável, deixa de existir. Ao contrário, os pais devem assistir seus filhos até que adquiram a maioridade, independente de eles manterem ou não laços afetivos e/ou vínculos familiares

(VENOSA, 2012).

Esse instituto jurídico possui sua gênese nos primórdios da civilização, ainda no período da família patriarcal, em que o pai exercia a figura máxima de comando da família, cabendo a ele, apenas, a responsabilidade na criação dos demais membros familiares. No decorrer dos séculos, essa responsabilidade paterna vai adquirindo novas características, sem, contudo, perder a sua essência no que tange ao cuidado que deve ser oferecido à prole que é gerada a partir da união do homem com a mulher (DINIZ, 2008).

Para a autora supracitada, o Poder Familiar constitui o conjunto de direitos e obrigações “[...] quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção do filho” (DINIZ, 2008, p. 393).

Com as modificações realizadas, nos últimos anos, no Direito de Família, sobretudo com a nova concepção do conceito de família e as diversas possibilidades para sua formação, todos os elementos, como também direitos e deveres dos partícipes da unidade familiar foram afetados, rompendo com a visão tradicionalista da família, vista, tão somente, como a união do homem e da mulher, adentrando-se a um enfoque mais humanizado, em que prevalece o afeto como fator de sustento das relações (DIAS, 2015).

A respeito do Poder Familiar, embora esse dever dos pais não se modifique a partir da extinção da unidade familiar, importante considerar que a afetividade como princípio básico da família moderna também viabiliza novas reflexões, ampliando ainda mais a participação dos pais na criação dos filhos, criação essa que não se baseia apenas no oferecimento de recursos fisiológicos, mais, principalmente, os de ordem emocional e psicológica (DIAS; BASTOS; MORAES, 2010).

A esse respeito, em virtude da mudança de paradigma que envolve a família, o Poder Familiar

[...] deixou de ser a autoridade suprema do *pater* sobre a família, para **dar espaço ao afeto e a igualdade**. Os novos princípios trazidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente provocaram alterações significativas nas estruturas familiares. A família atual é a que se forma pelo afeto, através do convívio entre seus membros e não mais através do sacramento do casamento com a finalidade puramente patrimonial e procriativa (DILL; CALDERAN, 2010, não paginado, grifo nosso).

Semelhante às autoras acima mencionadas, Dias (2015) também reforça que a Constituição Federal de 1988 em comunhão com o Estatuto da Criança e do Adolescente são os dois fatores mais interferentes na redefinição do Poder Familiar, sendo que a primeira outorga aos genitores o desempenho do Poder Familiar e o segundo tende a integrar os termos da Constituição, exercendo um papel de proteção para os filhos.

De acordo com o estatuto citado, o Poder Familiar é incumbência dos pais para com a sua prole, podendo essa se manifestar por processo de procriação quando de adoção. Descreve o artigo 22 que cabe aos pais “[...] o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 2004).

No contexto da dissolução familiar, surge um novo instituto que muito se assemelha ao Poder Familiar, qual seja, o instituto da Guarda. Em linhas gerais, esse instituto representa um atributo do Poder Familiar, mas que dele se separa, não se exaurindo, nem se confundindo com este, de forma que um pode existir sem o outro (BENTO, 2016).

A doutrina jurídica quanto a legislação considera a Guarda como um direito e, ao mesmo tempo, um dever. Assim, a Guarda é conceituada como “[...] um dever pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; e um direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho” (RODRIGUES, 2004, p. 347).

Na visão de Bento (2016, não paginado), o Poder Familiar caracteriza-se pelo conjunto de prerrogativas “[...] instituídas no ordenamento jurídico aos pais para que estes possam criar, orientar, educar, sustentar e proteger seus filhos menores. É uma função que deve ser exercida atendendo a proteção integral dos filhos [...]”, enquanto que a Guarda consolida-se como “[...] o direito de reter consigo os filhos menores no intuito de defendê-los contra qualquer dano ou perigo”.

Nesse contexto, ao se presenciar o fim da união familiar, deve-se pensar a responsabilização dos pais para com os filhos menores, sendo o Poder Familiar quanto a Guarda institutos que permeiam essas circunstâncias, cabendo intensa reflexão quanto comportamentos sensatos e harmoniosos por parte dos pais, haja

vista consolidar o melhor interesse do menor (VENOSA, 2012).

Para Dias (2008, p. 26, grifo nosso):

A dissolução dos vínculos afetivos não leva a cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores **não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais**, pois o exercício do Poder Familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos.

Mesmo que esse processo não seja realizado de forma harmoniosa entre o casal, é preciso entender que o menor está em processo de formação e desenvolvimento, principalmente de sua personalidade, o que deve ser levado em consideração por parte dos pais. Dá a complexidade envolta a esse processo, pois “[...] a pessoa humana, por nascer em condições de profunda dependência física e emocional, vai necessitar de ajuda e participação dos dois componentes que foram essenciais à geração dela” (COMEU, 2003, p. 93).

Assim, a Guarda deve ser instituída pelo juiz, caso não haja um consenso entre o casal e a escolha por qual tipo de Guarda deve considerar as circunstâncias e condições mais propícias oferecidas por um dos companheiros, o que manifesta a chamada Guarda Unilateral, ou, caso contrário, a Guarda pode ser realizada de forma conjunta por ambos os pais, o que afere a ocorrência da Guarda Compartilhada, a modalidade de Guarda mais indicada, haja vista não permitir o estreitamento dos laços afetivos, por conseguinte, o afastamento de nenhum dos pais quanto à responsabilidade pela criação dos filhos (VENOSA, 2012).

### **3 DA GUARDA COMPARTILHADA E ALTERNADA**

O instituto da Guarda não é um assunto novo presente na ciência e na prática jurídica. É desde o surgimento das primeiras civilizações, à medida que o homem sentiu a necessidade de constituir família e estabelecer regras de controle na sociedade, ainda na Antiguidade, que a Guarda tem se manifestado, embora muito mais restritiva e limitadora da forma como a percebemos na atualidade, sobretudo quando o casamento passou a ser passível de dissolução (PEREIRA, 1997, apud VERSIANI et al., 2017).

Durante muito tempo a sociedade foi regida pelo sistema patriarcal, ou seja, aquele em que as famílias são mantidas, exclusivamente, pela figura paterna, devendo os



demais membros obedecerem às determinações, imposições e ordens desse membro superior. Naquela época, era delegado às mães, o papel de cuidadoras e educadoras dos filhos, ficando para o pai a responsabilidade de provedor do lar. Em algumas situações, as crianças eram abandonadas afetivamente pelo pai e tornavam-se propriedades exclusivas da mãe. O início da vida se desenrolava sem a presença do pai (PEREIRA, 1997, apud VERSIANI et al., 2017).

O autor supracitado considera que as revoluções oriundas do movimento feminista, em que as mulheres lutam para conquistar seus direitos, já no decorrer dos séculos XIX e XX, foram fundamentais para iniciar a discussão acerca da participação dos pais no cuidado com os filhos. Aos poucos, os homens adentram-se a uma participação mais afetiva e não se limitam a ser apenas a representação da lei, como foi durante séculos (PEREIRA, 1997, apud VERSIANI et al., 2017).

No Brasil, o instituto da Guarda é oficializado, *a priori*, por meio das reformulações constitucionais, as quais viabilizaram as mudanças na concepção do modelo de família, e que essa entidade passou a ser sustentada não mais apenas pelo casamento entre homem e mulher, mas pelas relações afetivas que se afloram entre os membros do núcleo familiar (MANSUR, 2016).

Os estudos jurídicos sobre guarda familiar evidenciam a existência de diversos tipos de guarda. No entanto, no Brasil, o ordenamento jurídico reconhece apenas duas modalidades, quais sejam: a Guarda Unilateral, exercida por apenas um dos genitores e a Guarda Compartilhada, exercida de forma conjunta por ambos os genitores (MANSUR, 2016).

Está disposto no Código Civil de 2002, no artigo 1.583, inciso primeiro, que a Guarda Unilateral é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, ao passo que na Guarda Compartilhada a responsabilização é conjunta, como também o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao Poder Familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Profere Venosa (2012, p. 187) que a conduta do magistrado deve ser a de “[...] optar pela Guarda Compartilhada sempre que possível, assegurando-se sempre a convivência de ambos os pais [...]”, uma vez que, dessa forma, o interesse do menor está sendo posto em primeiro plano. Desse modo, com a institucionalização da Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, clarificou-se mais a aplicabilidade dessas

duas formas de Guarda dispondo que a Guarda Compartilhada deve sempre prevalecer como melhor interesse do menor, no entanto, há casos em que o magistrado pode, de forma justificada e argumentativa, declarar a unilateralidade da guarda (BRASIL, 2014).

Portanto, considerando nosso objetivo central de estudo, qual seja, a Guarda Compartilhada, podemos defini-la como “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao Poder Familiar dos filhos [...]” (VERSIANI et al., 2017, p. 16). Para Grisard Filho (2009, p. 91), a modalidade compartilhada é um “[...] plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente [...]”. Esse compartilhamento de deveres significa que,

[...] ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetarem os filhos (GRISARD FILHO, 2009, p. 91).

A Guarda Compartilhada caracteriza-se como uma estratégia para garantir a participação conjunta e igualitária entre os pais, de modo que os deveres quanto à criação e desenvolvimento da prole sejam facilitados, contribuindo, principalmente, para o compartilhamento afetivo. Essa modalidade de guarda garante, de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não tenderia espaço adequado para tal. Com efeito, o compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por Poder Familiar, em que “[...] a participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira **democratização de sentimentos**” (DIAS, 2015, p. 405, grifo nosso).

De modo geral, a Guarda Compartilhada originou-se com a intenção de “[...] suprir as deficiências das outras espécies de guarda, em especial a unilateral [...]”. Por meio do compartilhamento, “[...] perdura o tradicional sistema de visitas do pai e sua exclusão em relação às tomadas de decisões sobre a vida da criança, ficando tais decisões a cargo da mãe, guardiã única dos filhos na grande maioria dos casos [...]”.

Nessa seara, “[...] entende-se que o afastamento quase que por completo de um dos genitores pode gerar relevantes prejuízos aos filhos, quer seja de ordem emocional, quer seja de ordem social” (TOBIAS, 2011, p. 22).

Considerando as reflexões de Tobias (2011), o afastamento total de um dos genitores pode afetar, principalmente, o desenvolvimento psicológico da criança. Isso demonstra um dos problemas que permeiam a Guarda Unilateral. Desse modo, a Guarda Compartilhada surge como alternativa, sendo oficializada pelo Código Civil de 2002, sendo que, as responsabilidades são compartilhadas e o sistema de visitas passa a ser sistematizado, de forma harmoniosa entre os pais, de modo que a criança possa ser atendida em todos os aspectos, por ambos os genitores.

Embora esse tipo de guarda pautar-se no compartilhamento, faz-se necessário estabelecer um lugar fixo para a criança, ou seja, na Guarda Compartilhada, o filho terá uma única moradia, considerando a plenitude de suas necessidades, mesmo que as responsabilidades (de ordem fisiológica, psicológica e afetiva) sejam exercidas, de forma homogênea, por ambos os genitores (BRASIL, 2002).

A determinação de uma única moradia para o menor, conforme disposto no artigo 1.583, inciso terceiro, desencadeou algumas reflexões discordantes por parte de muitos doutrinadores e juristas, o que viabilizou a atribuição de uma característica peculiar atribuída à Guarda Compartilhada, em que a permanência do menor não se restringe a um único lugar, mas se alterna entre a residência de um e de outro genitor (MANSUR, 2016).

Desse modo, nasce a chamada Guarda Compartilhada Alternada, considerada como uma peculiaridade da Guarda Compartilhada, a qual se caracteriza pelo exercício exclusivo alternado da guarda, segundo um período de tempo pré-determinado, que tanto pode ser anual, semestral, mensal, findo o qual os papéis dos detentores se invertem, alternadamente (BELLO, 2012).

Destaca-se que essa característica de alternância na Guarda Compartilhada não possui respaldo legal, sendo uma criação meramente doutrinária e, durante alguns anos, foi muito aplicada no fazer jurisprudencial. Todavia, segundo Bonfim (2005), essa característica viabiliza inúmeros prejuízos aos filhos, sobretudo por facilitar a vivência dos pais e não dos filhos, fato esse que tem promovido o seu pouco uso na jurisprudência, como também tem sido criticada por muitos teóricos no âmbito

brasileiro. Sendo assim, percebe-se que essa alternância, por não se consolidar a serviço do interesse do menor, tende a se tornar inconsistente, o que afere sua inviabilidade para fins de aplicação jurídica.

### 3.1 REVOGANDO A GUARDA ALTERNADA

Com a dissolução da união familiar, inúmeros benefícios foram viabilizados aos companheiros de uma relação familiar. Por outro lado, desafios se manifestaram aos filhos gerados durante a convivência familiar, mesmo que os companheiros compartilhem suas responsabilidades (VERSIANI et al., 2017, p. 2). Discursam esses autores que compartilhar significa dividir, partilhar com alguém. Em se tratando de filho, esse significado torna-se especial, “[...] com uma profundidade muito maior, pois estamos **falando de seres humanos**, concebidos através de um ato de amor, ou não, de seus genitores” (VERSIANI et al., 2017, p. 2, grifo nosso).

A Guarda Alternada pode desencadear prejuízos aos filhos menores, pois ela tende a considerar esse indivíduo como objeto que pode alternar-se em diferentes contextos, ora estando com um ora com outro genitor. Logo, essa modalidade de guarda não é adequada, uma vez que se coloca a serviço do interesse dos pais do que no dos filhos, procedendo-se praticamente à divisão da criança. Confere-se de forma exclusiva o poder parental por períodos pré-estabelecidos de tempo, em geral de forma imparcial, entre as casas dos genitores, por exemplo, o menor reside quinze dias na casa de cada um, ou períodos maiores (BRUNO, 2002). Sendo assim,

[...] Tal maneira gera ansiedade e tem pouquíssimas chances de êxito. O filho será dirigido, a cada período de mudança, de forma diferente, tendo que se adequar a decisões diferenciadas no que diz respeito à sua educação, criação e proteção, que **gera confusão e falta de referenciais, contrariando sua necessidade de estabilidade** (BRUNO, 2002, p. 31, grifo nosso).

O jurista Grisard Filho (2009) também defende o problema da confusão mental do menor, uma vez que estará dividido entre duas residências, com hábitos totalmente adversos. Portanto, para esse autor, a modalidade alternada, por não consolidar uma constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque os filhos não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno.

Na visão de Bello (2012), acerca das características da Guarda Alternada, percebe-se sua semelhança com a unilateralidade. Portanto, há que se considerar,

[...] de certo modo, que a guarda alternada é também unilateral porque só um dos pais num curto espaço de tempo detém a guarda. Não há compartilhamento porque embora os pais consentam em que a guarda não seja exclusiva de nenhum deles por tempo indeterminado também sabem que não é de ambos a um só tempo. Criam-se regras, espaços próprios, tempos próprios e o filho participará dessa alternância sistematizada de convivência (BELLO, 2012, não paginado).

Observa-se que a sistematizada convivência representa um dos principais impactos para os menores, conforme discorrido por Bello (2012). Portanto, ao se alternar a Guarda, podem se manifestar três principais problemáticas, que são:

1 - não há constância de moradia;

2 - a formação dos menores será prejudicada, não sabendo que orientação seguir, paterna ou materna, em temas importantes para definição de seus valores morais, éticos, religiosos etc.;

3 - prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como, por exemplo, reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão etc.) (BONFIM, 2005).

Esses prejuízos acarretados ao menor demonstram que a alternância não viabiliza o princípio do “melhor interesse do menor”, conforme elucidado na obra de Venosa (2012). Portanto, a Guarda Compartilhada não pode possuir a característica de alternância, devendo o menor possuir uma única residência e ser assistido por ambos os pais (SOTTOMAYOR, 2005).

Bonfim (2005, não paginado), ainda relatando sobre o local de convivência do menor, ou seja, um único ambiente em que possam lhe ser atribuídos os costumes, as crenças, culturas e valores da vida, descreve a importância do espaço familiar, citando que: “[...] a criança necessita de um porto seguro que a casa de origem proporciona, na qual possa se reconhecer no ambiente conhecido e estável [...]”. Para Bonfim (2005), preservar esse lugar é de suma importância para a formação da personalidade da criança, como também interfere em seu estado psicológico. Desse modo, manter o ambiente da casa onde se habita significa manter constante o mundo da criança, já que o quarto da criança representa inicialmente, a extensão do

seu mundo interno, “[...] pois é através da constância dos objetos conhecidos e familiares repletos de significados em seu ambiente, que a criança reencontrará a paz que precisa para lidar com a instabilidade que a situação acarreta [...]”.

Além dos relatos de grande parte da doutrina jurídica, observa-se o repúdio a essa característica da Guarda Compartilhada, conforme decisões jurisprudenciais. Os casos de indeferimento tem sido uma constante nos tribunais brasileiros, sobretudo nas últimas décadas, conforme exemplo abaixo, baseado em decisão acordada pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano 2000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FILHO MENOR (5 ANOS DE IDADE) - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - GUARDA ALTERNADA INDEFERIDA - INTERESSE DO MENOR DEVE SOBREPOR-SE AO DOS PAIS - AGRAVO DESPROVIDO. Nos casos que envolvem guarda de filho e direito de visita, é imperioso ater-se sempre ao interesse do menor. **A guarda alternada, permanecendo o filho uma semana com cada um dos pais não é aconselhável** [...] (TRIBUNAL JUSTIÇA – SÃO PAULO, 2000, não paginado, grifo nosso).

Outro exemplo que ilustra a inconsistência no que tange à alternância de lares é justificada em decisão consolidada no Estado de Santa Catarina, em 2013, sendo que a justificativa apresentada pelo magistrado descreve os problemas psicológicos que podem afetar o menor, conforme demonstrado, a seguir, no parecer de indeferimento da Guarda Alternada:

[...] a guarda de filho menor - com apenas cinco anos de idade - deve ser concedida preferencialmente à mãe, a quem a natureza melhor dotou de condições para os cuidados de que necessita a prole, se nada emerge dos autos em desabono à sua conduta. Destaque-se que a guarda compartilhada, com alternâncias de lares, não é aconselhável na hipótese, haja vista que esta constante alternância de ambiente familiar gerará para criança certa **instabilidade emocional e psíquica**, prejudicando seu normal desenvolvimento [...] (TRIBUNAL JUSTIÇA SANTA CATARINA, 2013, não paginado, grifo nosso).

Assim, nos últimos anos, não é comum a jurisprudência brasileira estabelecer a Guarda Compartilhada Alternada, salvo casos específicos, que, baseados em estudos sociais, demonstrem a garantia do melhor interesse dos filhos menores (VENOSA, 2012).

Em todos os casos, a falta de harmonia entre os genitores consolida-se como o maior problema, afetando qualquer tipo de guarda que seja estabelecida, podendo ainda, no âmbito dessa disputa entre pais, o aparecimento do processo de Alienação Parental, vitimando o menor a uma ocorrência de disputas entre os genitores (SOTTOMAYOR, 2005).

Portanto, é bem-vinda a reflexão de Dias (2015), de que é preciso despertar a consciência dos pais para com os impactos da separação provocados aos filhos menores, cabendo o estabelecimento de uma relação equilibrada e acordada, de modo que o menor não seja vitimado, mas tenha a percepção de que os pais possuem os mesmos objetivos, que é proporcionar-lhe afeto e condições necessárias para seu desenvolvimento, mesmo não constituindo mais uma unidade familiar. Portanto, o compartilhamento das obrigações dos genitores e a residência fixa do menor consolidam-se como uma das alternativas mais adequadas.

#### **4 METODOLOGIA**

Para elaboração deste estudo, recorreu-se aos procedimentos da pesquisa bibliográfica e documental. Portanto, este trabalho caracteriza-se como qualitativo, uma vez que são investigadas fontes de informação da área de Direito, no intuito de se obter informações que justifiquem e fundamentem uma ideia proposta, no caso deste artigo, a inconsistência jurídica ao se adotar a Guarda Alternada.

A pesquisa bibliográfica corresponde à busca de argumentos a partir da consulta a diversos registros “[...] decorrentes de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados [...]”. A partir dessa consulta e análise “[...] o pesquisador trabalha com base nas contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos” (SEVERINO, 2007, p. 122).

Já a pesquisa documental, ao contrário da bibliográfica, analisa fontes de natureza ainda não publicada e disponibilizada no mercado editorial. Trata-se, portanto, da consulta e análise a documentos oriundos de atividades produzidas por organizações ou entidades. Assim, são consultados, normalmente: jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais, relatórios, dentre outros (SEVERINO, 2007).

No contexto deste trabalho, a pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da consulta a livros publicados pela doutrina jurídica, além de artigos publicados em revistas da área jurídica e trabalhos defendidos em universidades. Citam-se como principais obras investigadas: 1 – livros: Dias (2015), Rodrigues (2004), Venosa (2012), dentre outros; 2 – artigos: Bello (2012), Bento (2016), Bonfim (2005), dentre

outros; 3 – trabalhos acadêmicos: Oliveira (2017), Tobias (2011), dentre outros.

Por sua vez, a pesquisa documental foi realizada por meio da análise a documentos legislativos, como também análise aos acórdãos produzidos pela jurisprudência, no âmbito dos tribunais brasileiros. Citam-se como documentos legislativos, Código Civil de 2002, Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (2004) e a Lei n. 13.058 de 2014; e como documentos jurisprudenciais, os acórdãos de alguns casos defendidos nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e de São Paulo.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir das fontes investigadas neste artigo, considerando os propósitos a que ele se destinou, podemos identificar alguns dados retirados dessas fontes, os quais garantirão para aferir resultados, por conseguinte, viabilizar o alcance dos objetivos previamente formulados, que são: 1 - contextualizar o instituto do Poder Familiar e do instituto da Guarda; 2 - caracterizar a Guarda Compartilhada e Guarda Alternada; e 3 - demonstrar os benefícios oriundos com a Guarda Compartilhada e a revogação da Alternada. Por meio da análise aos dados que atendem esses objetivos, certamente, no final, tornar-se possível atingir o objetivo principal perseguido que é “demonstrar a importância e justificativa em se revogar a Guarda Compartilhada Alternada, tendo em vista os reflexos negativos que pode proporcionar na formação do menor”.

Assim, o quadro 1 sistematiza os objetivos específicos do trabalho, os assuntos a eles relacionados, as principais fontes que versam sobre esses assuntos, como também alguns breves resultados obtidos nas fontes analisadas.

Quadro 1 – Dados analisados nas fontes de pesquisa e alguns resultados encontrados

<b>Objetivo específico do artigo</b>	<b>Assunto investigado</b>	<b>Principais Fontes consultadas</b>	<b>Alguns resultados alcançados</b>
1 - contextualizar o instituto do Poder Familiar e do	Poder Familiar e Guarda	Bento (2016), Brasil (2004), Comeu (2003), Dias (2008), Dias (2015),	O Poder Familiar constitui o dever concedido aos pais de



instituto da Guarda		Dias, Bastos e Moraes (2010), Dill e Calderan (2010), Diniz (2008), Rodrigues (2004), Venosa (2012).	zelar pela criação e desenvolvimento dos filhos menores, cabendo aos pais oferecerem assistência necessária para garantir, de forma efetiva, as condições físicas quanto psicológicas e afetivas necessárias a esse desenvolvimento e formação da personalidade do menor. A Guarda, embora seja muito relacionada com o Poder Familiar, representa um atributo desse poder, manifestando-se apenas quando da dissolução da união familiar. Tanto Guarda quanto Poder Familiar são obrigações dos pais para com seus filhos menores que se preservam mesmo com o fim da relação familiar.
2 - caracterizar a Guarda Compartilhada e Guarda Alternada	Guarda Compartilhada e Alternada	Bello (2012), Bonfim (2005), Brasil (2002), Brasil (2014), Dias (2015), Grisard Filho (2009), Mansur (2016), Tobias (2011), Venosa (2012), Versiani e outros (2017).	A Guarda Compartilhada é uma modalidade de guarda que tem sido a mais utilizada no Brasil com a redefinição do conceito de família. Caracteriza-se como o compartilhamento dos pais no que tange à assistência prestada aos filhos menores quando da dissolução da família. O compartilhamento é a principal característica dessa modalidade de guarda, sendo que a residência do menor tende a ser uma só, normalmente sendo escolhida com base naquela que ofereça melhores condições para o menor. No caso em que o menor compartilha as residências, ou seja, possui dois lares, alternando-se entre eles, a Guarda Compartilhada adquire o status de Guarda Alternada.

3 - demonstrar os benefícios oriundos com a Guarda Compartilhada e a revogação da Alternada	Benefícios da Guarda Compartilhada e efeitos negativos da Alternada	Akel (2009), Bello (2012), Bonfim (2005), Bruno (2002), Dias (2015), Grisard Filho (2009), Sottomayor (2005), Tobias (2011), Tribunal Justiça São Paulo (2000), Tribunal Justiça Santa Catarina (2013), Venosa (2012), Versiani e outros (2017).	A Guarda Compartilhada requer um comprometimento mútuo no que se refere à plenitude das necessidades do menor, sejam elas fisiológicas quanto afetivas. Mesmo com a participação conjunta da criação e desenvolvimento dos filhos, é preciso que o filho tenha uma residência fixa, uma vez que a alternância de lares pode causar confusão psicológica no menor, ao revezar-se entre uma e outra residência, adentrando-se a costumes, hábitos, culturas e contextos completamente adversos. Portanto, a característica de alternância apresenta-se como inconsistente.
---	---	--	--

Fonte: dados da pesquisa (2017).

As fontes consultadas que advogam sobre o tema Poder Familiar e Guarda consideram que esses institutos são muito parecidos, porém manifestam-se em contextos diferenciados. O Poder Familiar, ao contrário do que acontece com os demais deveres dos companheiros que se separam, é um elemento complexo, pois envolve sentimentos (COMEU, 2003; DIAS, 2015). O instituto da Guarda é estabelecido apenas com a dissolução da união familiar, representando um atributo ou característica que permeia o Poder Familiar (BENTO, 2016; RODRIGUES, 2004). De um modo geral, a Guarda contempla o acolhimento de um dos pais ao filho, de modo que ele tenha seu representante legal em todos os aspectos da vivência pessoal e social (DIAS, BASTOS; MORAES, 2010; DINIZ, 2008). Por fim, o cuidado dos pais para com os filhos, seja em termos de assistência psicológica quanto fisiológica são obrigações requeridas por ambos os institutos (BRASIL, 2004; DIAS, 2008; DINIZ, 2008), sendo que a afetividade tem sido um dos fatores mais interferentes no desenvolvimento da personalidade da criança, fato esse que requer o equilíbrio e harmonização nas relações dos companheiros, mesmo com o processo de separação (DIAS, 2015; DILL; CALDERAN, 2010; VENOSA, 2012).

Por meio dos dados coletados e interpretados das fontes que tratam das

características e conceituações da Guarda Compartilhada e Alternada, afere-se que a Guarda Compartilhada corresponde ao compartilhamento das responsabilidades de ambos os pais para com os filhos menores (incluindo assistência afetiva e fisiológica), o que refuta a unilateralidade, cabendo aos pais dividirem as despesas geradas com o menor, o que não excluiu o dever do pagamento de pensões (MANSUR, 2016; VERSIANI et al., 2017). Embora existam diversas modalidades de guarda, a legislação brasileira reconhece apenas a Guarda Unilateral e a Compartilhada, sendo que a primeira é atribuída apenas em caso de rivalidades entre os pais, ou quando - tendo em vista o melhor interesse do menor - a responsabilização atribuída a apenas um dos genitores manifestar-se como a mais adequada (BRASIL, 2002, 2014; BONFIM, 2005; DIAS, 2015). Em todos os efeitos, o compartilhamento das responsabilidades tende a ser o mais adequado, sendo que, muitos doutrinadores, como também, em algum momento, a jurisprudência atribuiu a característica de alternância no que se refere à moradia do menor (BELLO, 2012; GRISARD FILHO, 2009; TOBIAS, 2011). A Guarda Alternada, portanto, representa uma característica da Guarda Compartilhada, em que deve ser acordado entre os pais, o período em que o menor ficará na casa de cada um, seja esse período ordenado em dias, semanas, meses ou anos, conforme discorrido com mais aprofundamento nos estudos de Bello (2012), Dias (2015), Mansur (2016), Venosa (2012) e Versiani e outros (2017).

A leitura e análise às diversas fontes que abordam com mais intensidade aspectos relativos aos benefícios da Guarda Compartilhada e efeitos negativos da Alternada permitiram constatar que o compartilhamento tende a ser a opção mais adequada para atender os diversos aspectos de desenvolvimento e necessidades da criança, como defendido por Akel (2009), Bruno (2002) e Dias (2015). A literatura é unânime ao refletir sobre os aspectos negativos oriundos da alternância de lares, pois com essa tendência os filhos perdem sua individualidade e privacidade, ao possuir mais de uma residência, com contextos diferentes (BELLO, 2012; BONFIM, 2005; DIAS, 2015), logo, pode desencadear uma confusão psicológica nesse indivíduo, comprometendo o desenvolvimento de sua personalidade (DIAS, 2015; GRISARD FILHO, 2009; VENOSA, 2012), como também há possibilidade de se consolidar o problema da alienação parental, como narrado por Sottomayor (2005). Outra desvantagem da alternância diz respeito ao fato de ela refutar a essência do

compartilhamento, gerando uma tendência unilateral nos períodos determinados para cada genitor, ou seja, ela provoca a divisão entre os pais em vez da colaboração mútua (BELLO, 2012; TOBIAS, 2011). Esses efeitos negativos contrapõem com o propósito básico do instituto da Guarda que é viabilizar o melhor interesse do menor, portanto, o indeferimento da Guarda Alternada tem sido uma constante na jurisprudência, alegando os magistrados sobre os impasses afetivos e psicológicos que podem adentrar-se aos menores quando da alternância de lares, conforme discorrido nos pareceres registrados nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina (2013) e de São Paulo (2003).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio deste estudo identificou-se o relacionamento entre os institutos do Poder Familiar e o da Guarda, reforçando as obrigações (fisiológicas e afetivas) dos genitores para com a prole, sobretudo quando da dissolução da unidade familiar. Assim, é possível concluir que a Guarda surge como uma extensão do Poder Familiar, um atributo desse instituto que se manifesta como forma de proteção, responsabilização e representação legal dos pais para com seus filhos.

As transformações geradas ao Direito de Família, sobretudo com a redefinição dos modelos de família e as possibilidades de dissolução dessas unidades, as quais se sustentam pelo princípio da afetividade, viabilizam novas formas de Guarda aos filhos, sendo que o compartilhamento das responsabilidades (Guarda Compartilhada) tende a garantir a essência ou fundamento básico do instituto da Guarda que é o melhor interesse do menor, podendo o menor alternar-se quanto à sua moradia, ora na residência de um genitor, ora na de outro (Guarda Alternada). Com efeito, concluiu-se que a Guarda Alternada é uma peculiaridade da Guarda Compartilhada, em que se presencia a existência de dois lares para os filhos menores.

As reflexões doutrinárias, disposições legislativas e decisões jurisprudenciais investigadas neste trabalho evidenciam os benefícios do compartilhamento na assistência prestada aos filhos, seja ela fisiológica (incluindo gastos financeiros, o que não exclui a obrigatoriedade da pensão), psicológica e afetiva. Todavia, alguns impactos são mencionados quando há a alternância dos lares, uma vez que o menor

estará sujeito a uma convivência familiar diferenciada nos períodos alternados, o que pode provocar uma confusão mental. Portanto, a Guarda Alternada, por não singularizar o ambiente de vivência particular do menor, em que prevalece a sua privacidade e individualidade, poderá causar um contexto bipolar, impactando no comportamento do menor, logo causa impactos na formação de sua personalidade.

Por fim, os efeitos negativos da Guarda Alternada permitem-nos argumentar a sua inviabilidade quanto aos interesses do menor, logo, constatamos a inconsistência jurídica desse instituto, o que viabiliza sua revogação e repúdio no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BELLO, Roberta Alves. Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11387](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387)>. Acesso em: 30 maio 2017.

BENTO, Angelo Suliano. Diferença entre guarda e poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4776, jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50804>>. Acesso em: 30 maio 2017.

BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 815, set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7335>>. Acesso em: 31 maio 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor de sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRUNO, Denise Duarte. Guarda Compartilhada. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 12, p. 30. 2002.

COMEL, Nelsinha Elizena Damo. **Paternidade Responsável**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Guarda Compartilhada. **Revista jurídica Consulex**, Brasília, DF: Consulex, v. 12, n. 275, jun. 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual do Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder familiar: Mudança de conceito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 83, dez. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8722&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 30 maio 2017.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANSUR, Gisele Müller. Evolução histórica da guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 19, n. 146, mar. 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16956](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16956)>. Acesso em: 30 maio 2017.

OLIVEIRA, Written José Antônio Cordeiro de. **Guarda Compartilhada: vantagens e desvantagens de sua aplicabilidade**. 2017. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/monografias/742-guarda-compartilhada-vantagens-e-desvantagens-de-sua-aplicabilidade>>. Acesso em: 30 maio 2017.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**: 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOTTOMAYOR, Maria Clara Pereira de Souza. **Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

TOBIAS, Daniela Canton. **A Guarda Compartilhada**. 2011. 32f. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-4bc9e1b59a6cc136ee340478b46ec366.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.

TRIBUNAL JUSTIÇA SÃO PAULO. **Acórdãos**. 2000. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/342805659/andamento-do-processo-n-1043961-0920168260100-divorcio-consensual-casamento-30-05-2016-do-tj-sp>>. Acesso em: 31 maio 2017.

TRIBUNAL JUSTIÇA SANTA CATARINA. **Acórdãos**. 2013. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5099154/agravo-de-instrumento-ai-5277-sc-2003000527-7>>. Acesso em: 31 maio 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VERSIANI, Alex Coimbra et al. **Guarda compartilhada**: conceito, evolução e importância. 2017. Disponível em:  
<[http://www.unipacto.com.br/revista2/arquivos\\_pdf\\_revista/revista2015/14.pdf](http://www.unipacto.com.br/revista2/arquivos_pdf_revista/revista2015/14.pdf)>.  
Acesso em: 30 maio 2017.